

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 11/03/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

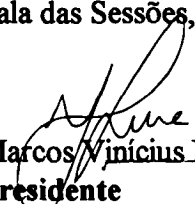
Processo : 10183.005194/91-11
Acórdão : 202-10.437
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 104.216
Recorrente : JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

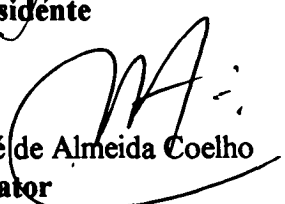
ITR - Quando não são oferecidos elementos de convencimento para modificar o lançamento impugnado, que teve sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preço da terra ou de coeficiente de correção, conforme estabelece a Lei nº 6.746/79, há de prevalecer os valores lançados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005194/91-11
Acórdão : 202-10.437
Recurso : 104.216
Recorrente : JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte Jacarandá Agroindustrial Ltda. impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Jacarandá" e localizado em Parnaita – MT. Sustentou a contribuinte que o VTN *"utilizado para base de cálculo do ITR/91 não condiz com a realidade, uma vez que, deveria ser com base no Valor da Terra Nua tributado para o exercício de 1989, aplicando-se os índices fixados para 90 e 91, conforme normas do INCRA."* (fls. 01 e 02). Instruiu o pedido com as fls. 03 e 04.

A autoridade julgadora de primeira instância, todavia, manteve o lançamento (fls. 16/17). Entendeu o julgador que *"no caso dos autos não houve a exasperação do VTN como quer a reclamante, mas a aplicação do coeficiente de progressividade da alíquota por não utilização da terra."*

Inconformada com o resultado do julgamento, a impugnante interpôs Recurso de fls. 57 e verso. Sustentou que o imóvel rural em questão não é apto para uso agrícola e agropecuário, mas é área de preservação. Postulou a reclamante, portanto, pela não aplicação da alíquota progressiva do ITR, frente aos argumentos apresentados.

Em observância à Portaria Ministerial nº 189/97 e à Ordem de Serviço PGFN nº 01/97, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou sobre o feito (fls. 59).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005194/91-11
Acórdão : 202-10.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, por não ter a recorrente trazido elementos de convicção e de prova para que se pudesse modificar a decisão recorrida.

A despeito da recorrente ter, em sua Impugnação de fls. 01, alegado que o VTN lançado no ITR/91 não está de acordo com os índices fixados, na verdade, a sua alegação não procede, isto porque a decisão *a quo* bem retratou os fatos e informou que não houve aumento no VTN mínimo e VTN máximo, e que os valores foram os fornecidos pelo Ministério da Fazenda para o exercício em causa.

Na verdade, o fato que alterou os valores foi o aumento da alíquota pela não utilização da propriedade, como estabelece a Lei nº 6.746/79. Está demonstrado que a majoração não é do VTN, mas da alíquota aplicável do imóvel pela sua utilização.

Ainda que a causa do alto valor lançado deva-se à progressividade aplicada à alíquota, é, ainda, de se informar que a alíquota normal é de 3,5% e, em razão da progressividade, utilizou-se no lançamento alíquota de 14%, conforme determina a Lei nº 6.746/79. Também a autoridade fiscal entende que os autos não foram instruídos com provas que dêem suporte fático à afirmação da ora recorrente. Não demonstrou a exasperação do VTN contra o qual se insurge e, em seu *decisum*, entende que a progressividade da alíquota foi pela não utilização da terra.

A recorrente procura, em seu Recurso de fls. 57 e verso, trazer argumentos que, a meu ver, não modificam a decisão recorrida e, em suas razões confusas, não combate, em meu entendimento, a decisão recorrida, e muito menos traz qualquer prova que possa modificar o entendimento esposado pela autoridade julgadora.

Ante o acima exposto, e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões mencionadas e por não ter a recorrente trazido elementos suficientes de provas que possam modificar a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO